



VOTO

PROCESSO: 00065.046194/2022-59

INTERESSADO: HIGOR FERNANDES REGINATTO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; bem como decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência. Em seu artigo 11, inciso VIII, o referido diploma legal atribui à Diretoria a competência para apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

1.2. Por seu turno, o Regimento Interno da ANAC, Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, em seu artigo 9º, inciso XXVIII, atribui à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos às sanções de suspensão ou cassação, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, aplicadas em primeira instância administrativa.

1.3. Adicionalmente, a Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em seu artigo 46, estabelece a competência da Diretoria para apreciar, em última instância administrativa, o recurso administrativo no âmbito de processos administrativos sancionadores que resultarem em sanções de suspensão, de cassação ou multa acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja admissibilidade tenha sido aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.4. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos autos em epígrafe, observa-se que o aeronauta foi regularmente notificado da emissão do auto de infração em seu desfavor, ocasião em que foi oportunizado prazo para apresentação de defesa prévia, apesar de ter permanecido silente – prerrogativa que lhe assistia. A decisão de primeira instância foi emitida pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), sobre a qual o autuado interpôs recurso administrativo tempestivo. Posteriormente, notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, o recorrente apresentou tempestivamente alegações finais. Desta forma, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Conforme abordado no relatório, frente aos elementos juntados aos autos, a SPL concluiu que o aeronauta registrou em sua Caderneta Individual de Voo (CIV) Digital 175 (cento e setenta e cinco) voos, dos quais 91 (noventa e um), supostamente, realizados na aeronave PR-LSF, entre maio de 2019 e novembro de 2020, e 84 (oitenta e quatro) na aeronave PT-KRZ (SEI 7858243), entre agosto de 2019 e fevereiro de 2021, todos sem correspondência com as Declarações de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) das respectivas aeronaves (SEI 7858310 e 7858315), perfazendo um total de 212 horas e 5 minutos; além de ter apresentado 01 (uma) cópia fraudulenta do Diário de Bordo da aeronave PR-LSF no âmbito do processo 00065.018700/2020-58 sobre sua habilitação de Piloto Agrícola de Avião (PAGA).

2.3. Além do descumprimento do item 61.31 (c) (5) (iii) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 61, depreende-se das demais disposições normativas aplicáveis ao tema que “fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas” configura a conduta infracional prevista no item III (código FDI), Tabela “Código Brasileiro de Aeronáutica – Art. 299 – P. Física”, Anexo I à Resolução nº 472, de 2018, combinado com o art. 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), nos seguintes termos:

Item III (Código FDI) da Tabela “Código Brasileiro de Aeronáutica – Art. 299 – P. Física, Anexo I à Resolução ANAC nº 472, de 25 de abril de 2008

III – Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas; 1.600 2.800 4.000

Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (com redação vigente à época dos fatos)

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

2.4. Nesse sentido, em sede de primeira instância, considerando a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução nº 472, de 2018 (referente à inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento), bem como a ausência de circunstâncias agravantes, a SPL aplicou sanção pecuniária no valor total de R\$ 281.600,00 (duzentos e oitenta e um mil e seiscentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão punitiva, pelo período de 40 (quarenta) dias, de todas as habilitações averbadas à licença do infrator (SEI 8287844).

2.5. Em sua peça recursal e em alegações finais, o recorrente solicita, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação de uma multa única. Alternativamente, requer a consideração das circunstâncias atenuantes do artigo 36 da Resolução nº 472, de 2018, além do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da multa, nos termos do artigo 28 da referida resolução, tendo-se em conta sua colaboração no processo, a ausência de reincidência e de antecedentes criminais, além de ter assinado espontaneamente um Termo de Cessação de Conduta (TCC), alegando estar arrependido (SEI 8587560).

2.6. As alegações do recorrente merecem prosperar apenas parcialmente.

2.7. De fato, o artigo 28 da Resolução nº 472, de 2018, concede, ao autuado, o direito de apresentar requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento. O referido normativo, todavia, prevê momento oportuno para apresentação desse requerimento, o que deve ser feito até a decisão administrativa de primeira instância. Não o fazendo dentro do prazo previsto, entendo que houve preclusão temporal da possibilidade de atuar no processo com esse objetivo, razão pela qual o pedido de desconto deve ser indeferido.

2.8. Em todo caso, ao avaliar as razões do recurso no que se refere ao elevado valor da sanção pecuniária imposta em primeira instância, em conjunto com o contexto do presente caso concreto, julgo que o valor da multa fixado em R\$ 281.600,00 (duzentos e oitenta e um mil e seiscentos reais) não é capaz de atingir plenamente a função da sanção, que deve ser proporcional e razoável à infração cometida, de forma a punir, educar e reprimir o infrator

2.9. Portanto, com o objetivo de alcançar um valor de multa que seja razoável e proporcional ao presente caso, proponho solução já utilizada por este Colegiado, qual seja, a utilização da metodologia

matemática de decaimento exponencial constante no artigo 37-B da Resolução nº 472, de 2018, para estabelecer o valor da multa. Entendo que nesta sistemática é gerado um valor de multa não tão elevado como o originalmente fixado, nem tão baixo que estimule, de forma indevida, o lançamento de diversos voos irregulares em CIV com a aplicação de um valor único de sanção.

2.10. Proponho, porém, que o cálculo da quantidade de ocorrências prevista na fórmula já mencionada se baseie no **número de horas de voo fraudadas**, não no número de linhas ou registros de CIV. Ora, todos os requisitos de experiência de voo do RBAC 61 para a obtenção de licenças e habilitações são baseados em horas de voo, que atestam a operacionalidade dos pilotos em voos em aeronaves ou em simuladores qualificados pela ANAC. A reprovabilidade da conduta de atestar uma operacionalidade falsa à Agência, visando a obtenção de uma qualificação indevida, é espelhada, portanto, no número de horas declarado incorretamente à Agência.

2.11. Me parece razoável, da mesma forma, estipular o número de ocorrências como $n = h/3$ (número de horas dividido por três), arredondado para cima, de forma que as multas resultantes da aplicação da metodologia de infração continuada sejam, conforme já mencionado, proporcionais à capacidade de pagamento de uma pessoa física, mas altas o suficiente para reprimir a prática de infrações similares por outros aeronautas. Não se olvide que a busca de proporcionalidade das sanções aplicadas e da adequação entre meios e fins não atenua a gravidade dos fatos apurados: obter habilitações perante esta Agência sem a devida operacionalidade é fato gravíssimo, que macula frontalmente os princípios da regulação responsiva e da confiabilidade que se espera de todos os regulados da ANAC.

2.12. Quanto ao cálculo da multa, resta então determinar o número de ocorrências e o valor da variável "f" previstos no art. 37-B da Resolução nº 472/2018. Frente ao método de dosimetria apresentado ($n=h/3$) aplicável às horas registradas indevidamente, **combinado com a apresentação 01 (uma) cópia fraudulenta do Diário de Bordo da aeronave PR-LSF no âmbito do processo de habilitação de Piloto Agrícola de Avião (PAGA)**, configuram-se 72 ocorrências. Quanto ao valor de "f", manifesto concordância com a circunstância atenuante considerada pela decisão de primeira instância – a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento – o que implica que "f" assumo o valor de 2,0. Pelo método de cálculo da sanção pecuniária, verifica-se então o montante de R\$ 23.758,79 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos).

2.13. Conforme fartamente documentado nos autos, o aeronauta registrou, em sua CIV Digital, 175 (cento e setenta e cinco) voos sem correspondência com as Declarações de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM), totalizando 212 (duzentos e doze) horas de voo, sem tê-las de fato realizado, com a intenção de obter a habilitação de Piloto Agrícola de Avião (PAGA). Como se não bastasse a grande quantidade de horas de voo fraudadas para atestar a reprovabilidade de sua conduta, o aeronauta apresentou junto ao processo para obtenção da habitação de PAGA uma cópia falsa do Diário de Bordo da aeronave PR-LSF, o que resultou, posteriormente, no cancelamento da referida habitação do aeronauta.

2.14. Cabe aqui rememorar os princípios da regulação responsiva para enfatizar que esta Agência busca, cada vez mais, responder a condutas infracionais de forma abrangente, ou seja, levando em conta todo o contexto que permeia eventual descumprimento de requisitos atinentes às práticas da aviação civil. Com isso, busco ressaltar a extrema gravidade das condutas apuradas no caso em tela, que evidenciam violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. Assim frente à notificação da possibilidade de agravamento de sua penalidade, de maneira a garantir o contraditório e a ampla defesa, ressalto que o art. 289, inciso III, do CBA combinado com o art. 35, §2º, inciso I da Resolução nº 472/2018, permite a aplicação da sanção de cassação, que deve, naturalmente, corresponder à gravidade dos fatos apurados, o que julgo ser o caso em tela. Frente a isso, determino a cassação de todas e quaisquer licenças do Sr. Higor Fernandes Reginatto, bem como das habilitações a elas averbadas.

3.1. Ante o exposto, **VOTO por dar-lhe provimento parcial ao recurso administrativo, reformando a decisão** proferida pela primeira instância (SEI 7486878), aplicando a penalidade de **multa** ao Sr. HIGOR FERNANDES REGINATTO, no valor de R\$ 23.758,79 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de **cassação de todas as suas licenças e habilitações a elas averbadas**.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPL para a adoção imediata das providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 01/08/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8905545** e o código CRC **FED9D513**.